



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.002858/2006-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-003.967 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria ITR
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RAMEZ ABOU RIZIK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

Embargos acolhidos para suprimir da ementa do voto a expressão: *cujo Ato Declaratório Ambiental ADA foi apresentado, ainda que intempestivamente, mas anteriormente ao início da fiscalização*, sem contudo, lhe conceder efeito infringente.

Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar o vício apontado no Acórdão nº 9202-003.008, de 11/02/2014, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 08/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata de Auto de Infração, fls. 72/80, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural — ITR, relativo ao exercício de 2002, no valor original de R\$ 1.170.685,54, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Constou-se, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração, a falta de recolhimento do ITR do exercício de 2002, por não terem sido comprovadas as áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal, consideradas para efeito de cálculo do ITR.

Isso, dentre outros motivos, por não ter sido apresentado comprovante da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolizado junto ao IBAMA em até 6(seis) meses, contado do término do prazo para entrega da DITR.

Para o deslinde da questão é importante destacar os seguintes fatos:

1. no curso do procedimento fiscal, em 27/03/2006 o contribuinte foi intimado para apresentar uma série de documentos, dentre os quais o Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA, ou comprovante de requerimento do mesmo, conforme a Lei 6.938/81, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000;
2. na resposta à intimação, o contribuinte, dentre outros documentos, apresentou referido ADA, com data de 24/05/2006.

No curso do regular processo administrativo essa 2ª Turma da CSRF, em análise de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, proferiu o Acórdão 9202-003.008, dando parcial provimento ao Recurso, para afastar a glosa da APP, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2002

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) INTEMPESTIVO, MAS APRESENTADO ANTES DO PROCEDIMENTO FISCAL. VALIDADE.

Tratando-se de Área de Preservação Permanente APP decretada por meio de legislação estadual e declarada em DITR, cujo Ato Declaratório Ambiental ADA foi apresentado, ainda que intempestivamente, mas anteriormente ao início da fiscalização, tal deve ser excluída da base tributável do ITR.

ITR. ISENÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A apresentação do ADA, a partir do exercício de 2001, tornou-se requisito para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, passando a ser, regra geral, uma isenção condicionada, tendo em vista a

promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17 O, §1º, da Lei n.º 6.938/81.

A jurisprudência do CARF tem entendido que documentos emitidos por órgãos ambientais e a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel suprem a exigência do ADA.

A partir do exercício de 2.002, a localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente, observando-se a função social da propriedade e os critérios previstos no §4º do art. 16 do Código Florestal.

A averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel é, regra geral, necessária para sua exclusão da base de cálculo do imposto.

Hipótese em que o Recorrido não apresentou o ADA tempestivamente, tampouco averbou a área na matrícula do imóvel, não comprovando, portanto, a área de reserva legal.

Recurso especial provido em parte.

A Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou embargos de declaração, por entender haver contradição em referida decisão, na medida em que, pela análise dos autos, verifica-se que o contribuinte obteve ciência do início da fiscalização em 28/03/2006 (fls. 93 do e-processo), mas somente em 31/03/2006 (fls. 103 do e-processo) apresentou o ADA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Ao analisar o voto vencedor da decisão recorrida, foi possível identificar que a razão de decidir não levou em consideração o momento da apresentação do ADA, para se chegar a conclusão.

Depreende-se do referido voto que a razão de decidir compreende o entendimento de que o ADA não é necessário para se comprovar a existência da APP. Conforme referido voto, o ADA tem caráter apenas declaratório, de modo que é possível se provar a existência da APP e da ARL por outros meios.

É o que se pode extrair da seguinte passagem do referido voto:

Pois bem. Muito embora inexistisse, até o exercício de 2000, qualquer fundamento para a exigência da entrega do ADA como requisito para a fruição da isenção, com o advento da Lei Federal n.º 10.165/2000 alterou-se a redação do §1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938/81, que passou a vigorar da seguinte forma:

“Art. 17-O.

(...)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Assim, a partir do exercício de 2001, a exigência do ADA passou a ter previsão legal com a promulgação da Lei n.º 10.165/00, que alterou o conteúdo do art. 17-O, §1º, da Lei n.º 6.938/81, para a fruição da redução da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Entendo tal alteração na legislação da seguinte forma: o ADA, apresentado tempestivamente, tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra a entrega do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, o próprio “Manual de Perguntas e Respostas” editado pelo IBAMA, em resposta à pergunta n. 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), estabelece a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos:

“• Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;

• Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.;

• Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);

• Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;

• Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;

• Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;

• Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);

• Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada

ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.

- *Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;*
- *Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)."*

Pode-se concluir, portanto, que a própria Administração Pública, que não pode venire contra factum proprium, entende que tanto o ADA como a averbação da reserva legal têm efeito meramente declaratório, não sendo os únicos documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente e de reserva legal, o que remete a solução da controvérsia, nas hipóteses em que ausentes a apresentação do referido ADA ou a averbação da reserva legal, à análise de cada caso concreto.

Com efeito, como em toda a extensão do referido voto vencedor o fato de o ADA ter sido apresentado após o início da fiscalização não é elemento de decidir. Logo, ainda que exista contradição na ementa do *decisum*, sua correção não altera o resultado do julgamento.

Com relação à matéria, inclusive, deixo consignado que meu entendimento é exatamente o mesmo exposto na decisão recorrida, ou seja, sendo o ADA meramente declaratório, havendo outros meios para se provar a existência da APP, deve-se admitir sua exclusão da base de cálculo do ITR.

Nesse contexto, voto por dar provimento ao recurso da União, para suprimir da ementa do voto a expressão: *cujo Ato Declaratório Ambiental ADA foi apresentado, ainda que intempestivamente, mas anteriormente ao início da fiscalização*, sem contudo, conceder efeito infringente aos embargos.

Gerson Macedo Guerra - Relator